

REGULAMENTO (CE) N.º 419/2007 DA COMISSÃO
de 18 de Abril de 2007
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, nomeadamente o terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento no mercado mundial e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Atendendo à situação actual no mercado dos ovos, devem, por conseguinte, ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2771/75 estabelece, no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 8.º, que as restituições podem ser diferenciadas conforme os destinos, se a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados o exigirem.
- (4) As restituições só devem ser atribuídas em relação a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade e que cumpram os requisitos do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios⁽²⁾ e do Regulamento (CE) n.º 853/2004

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal⁽³⁾, bem como os requisitos em matéria de marcação previstos no Regulamento (CEE) n.º 1907/90, de 26 de Junho de 1990, relativos a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos⁽⁴⁾.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São concedidas restituições à exportação, previstas no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, dos produtos e nos montantes fixados em anexo, sob reserva das condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.

2. Os produtos que podem beneficiar de uma restituição ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer os requisitos pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento das exigências em matéria de marca de identificação estabelecidas no anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e das estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1907/90.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2007.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 679/2006 (JO L 119 de 4.5.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1 (rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 3).

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55 (rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 22). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 173 de 6.7.1990, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1582/2006 (JO L 294 de 25.10.2006, p. 1).

ANEXO

Restituições à exportação no sector dos ovos aplicáveis a partir de 19 de Abril de 2007

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0407 00 11 9000	A02	euros/100 unidades	1,08
0407 00 19 9000	A02	euros/100 unidades	0,53
0407 00 30 9000	E09	euros/100 kg	0,00
	E10	euros/100 kg	20,00
	E19	euros/100 kg	0,00
0408 11 80 9100	A03	euros/100 kg	50,00
0408 19 81 9100	A03	euros/100 kg	25,00
0408 19 89 9100	A03	euros/100 kg	25,00
0408 91 80 9100	A03	euros/100 kg	73,00
0408 99 80 9100	A03	euros/100 kg	18,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

E09 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong, Rússia, Turquia

E10 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas

E19 todos os destinos, com excepção da Suíça e dos grupos E09 e E10